**PROJETO DE LEI Nº 109/2025**

Data: 13 de junho de 2025

Autoriza a realização de serviços em favor da Associação Vaquejada de Sorriso, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar serviços em favor da Associação Vaquejada de Sorriso, inscrito no CNPJ sob n° 54.952.282/0001-56, com objetivo de colaborar para a realização da 4ª Festa da Vaquejada de Sorriso.

**§ 1°** A realização da 4ª edição da Festa da Vaquejada em Sorriso visa fortalecer o desenvolvimento o turismo cultural e de negócios em nosso município.

**§2°** O evento descrito no *caput* ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2025, no município de Sorriso.

**Art. 2º** Os serviços mencionados no art. 1º desta Lei, serão realizados pelo município de Sorriso em favor da 4ª Festa da Vaquejada de Sorriso da seguinte forma:

I - 01 ambulância com equipe de primeiros socorros;

II – 10 horas de serviço de trator com grade;

III – 10 horas de serviço de niveladora de pista para as provas;

IV - 15 metros de arquibancada;

V - 11 unidades de banheiro químico (masc./fem.) sendo 01 unidade PcD;

VI – 20 horas de serviço de revisão elétrica no sistema de energia local;

VII - Grupo gerador de 120 KvA;

VIII - 05 Tendas 5x5m;

IX – 05 tendas 10x10m;

X – mão de obra para infraestrutura do evento – eletricista e encanador.

**Art. 3º** A Associação Vaquejada de Sorriso será o responsável pela:

I - organização do evento;

II - local onde será realizado o evento;

III - realização das inscrições;

IV - fiscalização dos animais e competidores;

V -organização de área para estacionamento de trailers e reboques para camping;

VI - apuração do resultado final.

**Art. 4º**Em contrapartida ao Município pela cooperação a Associação Vaquejada de Sorriso não efetuará a cobrança de ingressos ao público, e realizará a arrecadação de alimentos não perecíveis em 01 (um) dos dias da programação, que serão destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuição às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 071/2025**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a realização de serviços em favor da Associação Vaquejada de Sorriso, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei em tela o Executivo Municipal pretende contribuir com a realização do evento promovido em parceria com a Associação Vaquejada de Sorriso, inscrito no CNPJ sob n° 54.952.282/0001-56, uma instituição sem fins lucrativos, com atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, através da disponibilização de serviços que serão prestados.

Em contrapartida ao Município pelos serviços realizados, a Associação Vaquejada de Sorriso possibilitará acesso livre à toda população que desejar prestigiar o evento, bem como, realizará a arrecadação de alimentos não perecíveis que serão destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Considerando a relevância cultural, social e econômica da Festa da Vaquejada de Sorriso, bem como o seu reconhecimento como manifestação integrante do patrimônio cultural brasileiro, justifica-se a presente proposta de autorização para realização de serviços visando à realização da 4ª edição do evento em 2025.

**1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CULTURAL**

A Lei Federal nº 13.364/2016, alterada pela Lei nº 13.873/2019, reconhece a vaquejada, o rodeio e o laço como manifestações culturais nacionais, elevando-os à condição de bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro e regulamentando sua prática como modalidades esportivas equestres tradicionais, com resguardo ao bem-estar animal. Essa legislação consolida a vaquejada como expressão artística e esportiva enraizada na identidade nacional, especialmente na cultura nordestina, que possui forte representação em Sorriso/MT.

No âmbito municipal, a Lei nº 3.475/2023 já instituiu e incluiu a Festa da Vaquejada no Calendário Oficial de Eventos de Sorriso, reforçando seu caráter de política pública de valorização cultural. Além disso, o Decreto Legislativo nº 56/2023 concedeu a Distinção Honorífica Mérito Cultural aos organizadores da primeira edição do evento, Edemilson Oliveira Carneiro (Baiano) e Lucilene Trajano da Conceição, reconhecendo sua contribuição para a difusão dessa tradição.

**2. NECESSIDADE E IMPACTO DO EVENTO**

A 4ª Festa da Vaquejada de Sorriso consolida-se como um dos maiores eventos culturais do município, promovendo:

Preservação da cultura nordestina e sertaneja, fortalecendo vínculos identitários da população;

Movimentação econômica, com geração de emprego, renda e atração de turistas;

Inclusão social e difusão das artes populares, por meio de shows, exposições e atividades paralelas;

Fortalecimento do esporte equestre tradicional, em conformidade com a legislação federal e municipal.

Diante do exposto, verifica-se que a autorização solicitada está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, além de atender aos anseios da população sorrisense pela continuidade de um evento que honra suas raízes culturais, impulsiona o desenvolvimento local e projeta Sorriso como polo de turismo e tradição.

Além de dar oportunidade aos munícipes de participar deste evento, ele também contribui para o desenvolvimento do turismo cultural e de eventos, tornando-o mais forte com o envolvimento de participantes de diversos outros municípios da nossa região e de outros estados.

O lazer é um direito social que se encontra estampado na Constituição Federal, em seu art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desemparados, na forma desta Constituição.

Já o art. 227 dispõe que é dever do Estado, concorrente com a família e a sociedade, assegurar o lazer. Dessa forma deve haver união de esforços em benefícios de todos, proporcionando melhorar a vida e a saúde das pessoas. Lazer não é somente descanso, mas também divertimento. O lazer traz alegria e felicidade e ajuda a concretizar um dos princípios máximos da Constituição que é o princípio da dignidade humana.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, reafirmando o compromisso da Câmara Municipal com a cultura, o esporte e a identidade do povo de Sorriso.

Isto posto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** devido à proximidade da realização do evento.

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**RODRIGO MATTERAZZI**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 112-2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Projeto de Lei nº 109/2025 – Autorização de serviços públicos à Associação Vaquejada de Sorriso

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 109/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Sorriso, tem por finalidade **autorizar a realização de serviços públicos pelo Município em favor da Associação Vaquejada de Sorriso**, inscrita no CNPJ nº 54.952.282/0001-56, visando apoiar a **4ª Festa da Vaquejada de Sorriso**, a ser realizada nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2025.

Os serviços compreendem apoio técnico, estrutural, logístico e de segurança (incluindo ambulância e gerador), com **contrapartida social** consistente em **acesso gratuito ao público e arrecadação de alimentos não perecíveis** para a Assistência Social do Município.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa e Interesse Local**

O projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal**, bem como no art. 8º da **Lei Orgânica Municipal**:

*CF - Art. 30 – Compete aos Municípios:*

 *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

*L.O.M - Art. 8º – Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.*

A atuação do município para fomentar eventos culturais, esportivos e turísticos está diretamente vinculada ao interesse público local.

**2. Reconhecimento Legal e Cultural da Vaquejada**

A prática da vaquejada é reconhecida como **manifestação cultural nacional**, conforme o art. 2º da **Lei Federal nº 13.364/2016**, com redação dada pela Lei nº 13.873/2019:

*Art. 2º – São reconhecidos como manifestações da cultura nacional, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, o rodeio, a vaquejada, o laço...*

Além disso, o evento já consta no **Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorriso** por força da **Lei Municipal nº 3.475/2023**, reforçando seu enquadramento como política pública de promoção cultural.

**3. Lazer como Direito Social e Interesse Público**

O evento atende ao **direito social ao lazer**, previsto nos arts. 6º e 227 da **Constituição Federal**:

*Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o lazer...*

*Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar... o lazer...*

A Festa da Vaquejada representa espaço de **integração comunitária, valorização cultural e estímulo à economia local**, além de potencializar o turismo e fortalecer a identidade cultural do município.

**4. Legalidade da Parceria com Entidade Sem Fins Lucrativos**

A cessão de máquinas, servidores e serviços para apoio à realização do evento em parceria com a Associação Vaquejada de Sorriso, entidade **sem fins lucrativos**, encontra amparo na **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), desde que:

1. *Haja interesse público comprovado;*
2. *Exista contrapartida social proporcional;*
3. *Seja formalizada por instrumento jurídico próprio;*
4. *Esteja garantida a previsão orçamentária e a prestação de contas.*

Ainda que o projeto autorize os serviços diretamente, é recomendável a celebração de **instrumento formal posterior**, com cláusulas de controle e responsabilização.

**5. Eficiência Administrativa e Controle Público**

A proposta contempla **contrapartidas claras e socialmente úteis** – entrada gratuita e doação de alimentos – cumprindo os princípios do **interesse público, moralidade, economicidade e transparência**, conforme art. 37 da Constituição Federal.

**6. Adequação Regimental e Legislativa**

O projeto respeita os critérios do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, sendo de iniciativa do Prefeito, conforme art. 109, §1º, III.

Não há impedimentos na **Lei Orgânica Municipal** para autorização de apoio institucional dessa natureza, desde que observados os princípios administrativos e os requisitos de execução fiscal.

**7. Responsabilidade Fiscal**

A execução dos serviços previstos deverá observar os dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000)**, especialmente os arts. 15, 16 e 17, que exigem:

1. *Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;*
2. *Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;*
3. *Demonstrativo de que a ação não comprometerá a execução de serviços essenciais.*

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A proposta legislativa apresenta **aderência formal e material** ao ordenamento jurídico vigente, promovendo:

1. *A valorização da cultura popular e do esporte equestre;*
2. *A preservação de bens imateriais reconhecidos em lei federal;*
3. *O fortalecimento do turismo local;*
4. *A atuação solidária entre governo e sociedade civil organizada.*

**IV – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

**Diante do exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 109/2025**, por não se identificarem vícios de legalidade, inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

Recomenda-se, por cautela jurídica e administrativa: A formalização de instrumento jurídico próprio com a Associação, observando os parâmetros do (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC e a garantia de previsão orçamentária e meios adequados de fiscalização dos serviços e das contrapartidas pactuadas.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 16 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025